



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<p>CONSELHO DE MINISTROS:</p> <p>Resolução n° 82/2014:</p> <p>Interdita a entrada no território nacional a cidadãos estrangeiros não residentes em Cabo Verde que, nos últimos trinta dias, tenham estado em algum dos países com propagação e intensa transmissão da febre hemorrágica causada pelo vírus do Ébola, tal como classificado, em cada momento, pela Organização Mundial da Saúde. 1868</p> <p>MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:</p> <p>Portaria n° 50/2014:</p> <p>Aprova os instrumentos da avaliação institucional externa das Instituições do Ensino Superior..... 1869</p>

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 82/2014

de 9 de Outubro

O Governo tem concedido toda a atenção à atual epidemia do Ébola que se iniciou em alguns países da região oeste africana em Março último, adotando medidas que em cada momento se impunham em função da evolução da situação da epidemia, do nível de risco para o país, das orientações sanitárias emanadas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das organizações regionais, bem como dos interesses nacionais.

Sob a coordenação das autoridades sanitárias nacionais, e envolvendo todas as entidades com pertinência na matéria, todos e cada um, têm dado o melhor de si em ordem a que o país previna a entrada do vírus e esteja o melhor preparado possível para qualquer eventualidade.

As principais medidas de controlo sanitário contidas no Regulamento Sanitário Internacional foram implementadas nos aeroportos e portos e já existe uma capacidade interna organizada para agir lá onde for necessário.

O Plano Nacional de Contingência vem sendo exercitado e implementado com sucesso, campanhas de informação e sensibilização têm sido feitas, seja para a população em geral, seja de forma direcionada para determinados segmentos profissionais mais diretamente envolvidos e o pessoal de saúde e proteção civil vêm sendo treinados para fazer face a um eventual caso de contágio. As medidas tomadas permitiram que as nossas autoridades sanitárias e todas as entidades com responsabilidades nesta matéria pudessem melhorar, substancialmente, o seu conhecimento sobre o Ébola e a sua preparação.

E tudo tem sido organizado e conduzido no quadro das normas internacionais aplicáveis a situações do tipo, da mesma forma que se tem garantido o acompanhamento das orientações da Organização Mundial da Saúde e outras organizações com responsabilidade em matéria de circulação internacional de pessoas e bens e informado essas organizações das medidas restritivas a essa circulação, que pontualmente foram tomadas, e das respetivas razões.

Entretanto, os recentes desenvolvimentos que confirmam a possibilidade já prevista de surgimento de novos países afetados mas sem propagação e intensa transmissão, ao mesmo tempo que ainda prevalecem situações de fraqueza institucional no controlo dessa emergência sanitária nos países classificados pela OMS como sendo de propagação e intensa transmissão da febre hemorrágica causada pelo vírus, recomendam que as medidas adotadas até aqui sejam reavaliadas, sempre buscando

defender da forma mais eficaz possível os interesses nacionais, particularmente no que concerne à integridade nacional em matéria de saúde pública.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Interdição de entrada no território nacional e aplicação de medidas de Prevenção

1. É interditada a entrada no território nacional a cidadãos estrangeiros não residentes em Cabo Verde que, nos últimos trinta dias, tenham estado em algum dos países com propagação e intensa transmissão da febre hemorrágica causada pelo vírus do Ébola, tal como classificado, em cada momento, pela Organização Mundial da Saúde.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode, por razões humanitárias, de emergência médica, económicas ou outras de relevante interesse público, ser autorizada a entrada no território nacional de cidadãos provenientes dos países referidos no número anterior.

3. Para efeitos do número anterior, as pessoas, as tripulações e os operadores sujeitam-se à observação criteriosa das medidas sanitárias emanadas pela autoridade sanitária nacional.

4. Aos países afetados pelo Ébola, mas não classificados pela Organização Mundial da Saúde como sendo regiões de propagação e intensa transmissão, não se aplicam restrições à circulação de pessoas e bens, devendo, entretanto, as autoridades sanitárias supervisionarem a correcta aplicação das medidas de prevenção e controlo contidas no Regulamento Sanitário Internacional e demais orientações emanadas a nível nacional.

Artigo 2.º

Efeitos

O disposto no artigo anterior tem efeitos imediatos e vigorará enquanto for considerado necessário, em função de uma avaliação permanente da evolução da epidemia.

Artigo 3.º

Norma Revogatória

São revogadas a Resolução n.º 66/2014, de 20 de Agosto, e a Resolução n.º 74/2014, de 5 de Setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 50/2014

de 9 de Outubro

A Constituição da República de Cabo Verde reconhece a todos, no seu artigo 50.º, a liberdade de aprender, de educar e de ensinar como direito fundamental do cidadão, compreendendo nele o reconhecimento às comunidades, às organizações da sociedade civil e demais entidades privadas e aos cidadãos a liberdade de criar instituições de educação e ensino em todos os níveis, incumbindo ao Estado, no âmbito da garantia do direito à educação, consagrado na alínea i), do n.º 3 do artigo 78.º a faculdade de fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei;

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), aprovada pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro e alterada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, compete ao Estado, através do departamento governamental responsável pelo ensino superior, assegurar a coordenação e supervisão da política educativa e o funcionamento das instituições deste subsistema de ensino;

Considerando que o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, estabelece no seu artigo 21.º n.º 1, alíneas b) e c), incumbe ao Estado, de entre as tarefas:

- Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- Promover a avaliação das instituições e cursos de ensino superior.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria visa aprovar os instrumentos da avaliação institucional externa das Instituições do Ensino Superior conforme os itens constantes dos quadros anexos, parte integrante deste diploma, e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação,
António Correia e Silva

ANEXO

Instrumento de avaliação institucional externa
que subsidia os atos de credenciamento
e reconhecimentos

Quadro dos pesos dos eixos para os atos
de credenciamento e reconhecimentos

Dimensões	Número de Indicadores	Peso ou ponderação
1.Desenvolvimento Institucional	11	25%
2. Gestão Institucional	4	15%
3. Infra-estrutura	13	15%
4. Políticas Académicas	13	25%
5.Política de Pessoal	4	20%
Total	45	100%

Nº	Dimensão/Indicadores
1	DIMENSÃO 1. DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
1.1	Missão institucional, metas e objectivos do PEDI/PPA.
1.2	Coerência entre o PEDI/PPA e demais documentos institucionais e as actividades de ensino nos ciclos de estudos acreditados.
1.3	Coerência entre o PEDI/PPA e as práticas de extensão.
1.4	Coerência entre o PEDI/PPA e demais documentos institucionais e as actividades de investigação científica, tecnológica e ou de inovação tecnológica, artística e cultural.
1.5	Coerência entre o PEDI/PPA e demais documentos institucionais e as acções institucionais voltadas para o desenvolvimento humano e sustentável do país.
1.6	Internacionalidade: coerência entre o PEDI/PPA e as suas acções institucionais.
1.7	Processo de auto-avaliação.
1.8	Elaboração do relatório de auto-avaliação.
1.9	Auto-avaliação: participação da comunidade académica.
1.10	Evolução institucional a partir dos processos de Planeamento e Auto-avaliação.
1.11	Auto-avaliação e divulgação dos resultados.

Nº	Dimensão /Indicadores
2	DIMENSÃO 2. GESTÃO INSTITUCIONAL
2.1	Órgãos de gestão e sua funcionalidade.
2.2	Sistema de registo académico.
2.3	Sustentabilidade financeira.
2.4	Relação entre o planeamento financeiro (orçamento) e a gestão académica.

Nº	Dimensão /Indicadores
3	DIMENSÃO 3. INFRAESTRUTURA
3.1	Instalações administrativas.
3.2	Salas de aula.
3.3	Sala (s) de professores.

3.4	Espaço(s) de Coordenação de Curso.
3.5	Espaços para atendimento aos alunos.
3.6	Instalações sanitárias.
3.7	Biblioteca infra-estrutura física.
3.8	Biblioteca: organização e informatização do acervo bibliográfico.
3.9	Sala (s) de apoio de informática ou infra-estrutura equivalente.
3.10	Laboratórios, meios, informáticos, tecnologias educativas e outras condições logísticas para práticas didáticas.
3.11	Espaços de convivência e de alimentação.
3.12	Centro(s) de Investigação ou estrutura equivalente.
3.13	Auditório (s).

4.5	Políticas institucionais e ações académico-administrativas de Extensão ou prestação de serviços à comunidade.
4.6	Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções académicas de natureza científica, didático-pedagógica, tecnológica, cultural e artística.
4.7	Comunicação da IES com a comunidade externa.
4.8	Comunicação da IES com a comunidade interna.
4.9	Programas de atendimento dos estudantes, incluindo estrangeiros.
4.10	Política e ações de acompanhamento dos diplomados.
4.11	Professores com Doutoramento.
4.12	Professores com vínculo contratual a tempo integral.
4.13	Produção científica.

Nº	Dimensão /Indicadores
4	DIMENSÕES 4. POLÍTICAS ACADÉMICAS
4.1	Políticas de ensino e ações académico-administrativas para os cursos de licenciatura acreditados e em funcionamento.
4.2	Políticas de ensino e ações académico-administrativas para os cursos de pós-graduação (mestrado e doutoramento) acreditados e em funcionamento.
4.3	Políticas de ensino e ações académico-administrativas para os cursos de estudos superiores profissionalizantes acreditados e em funcionamento.
4.4	Políticas institucionais e ações académico-administrativas para a investigação científica e ou inovação tecnológica artística e cultural.

Nº	Dimensão /Indicadores
5	DIMENSÃO 5. POLÍTICA PESSOAL
5.1	Política de formação e capacitação docente.
5.2	Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo.
5.3	Coerência entre o estatuto ou plano de carreira e as práticas de gestão do corpo docente.
5.4	Coerência entre o estatuto ou plano de carreira e as práticas de gestão do pessoal técnico-administrativo.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação,
António Correia e Silva



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.